



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022170-47.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28071

Apelação Cível nº 1022170-47.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Fazenda do Estado de São Paulo e o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/SP

Apelado(a)(s): Allianz Seguros S/A

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Gustavo Tavares de Oliveira Borges

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE SALVADOS DE VEÍCULO ADQUIRIDO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD). Pretensão da seguradora de ver declarada a inexigibilidade do tributo em razão da transferência dos salvados à seguradora, bem como a ilegalidade do condicionamento da transferência do veículo perante o DETRAN ao prévio pagamento do ICMS. Sentença de procedência na origem. Manutenção. Preliminar de Ilegitimidade ativa rejeitada - A Seguradora, ao efetuar o pagamento integral da indenização ao segurado, sub-rogou-se nos direitos e ações inerentes ao veículo segurado, nos termos do caput do artigo 786 do Código Civil. Ademais, a exigência do recolhimento tributário condiciona a transferência da propriedade do bem à autora, circunstância que reforça sua legitimidade para a presente ação. Mérito. - Inexigibilidade do ICMS na transferência de salvados de veículo sinistrado (perda total), originalmente adquirido por pessoa com deficiência (PCD) com isenção do referido tributo, ainda que a transmissão à Seguradora ocorra antes do decurso do prazo quadrienal previsto em lei. Exceção expressamente prevista nas normativas incidentes (RICMS e Portaria CAT 18/2013), as quais estão em consonância com o entendimento fixado na Súmula Vinculante nº 32. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária ajuizada por Allianz Seguros S/A contra a Fazenda do Estado de São Paulo e o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/SP. Na sentença de fls. 190/193, foi julgado procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do ICMS para a transferência do veículo Chevrolet Tracker 2021/2021, placas

FVJ7B98, renavan 01233731359, chassi 9BGEX76H0MB124844, e a ilegalidade do condicionamento da transferência ao prévio pagamento do tributo. Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformados, os apelantes postularam a reforma da sentença (fls. 197/206), aos seguintes argumentos: a) ilegitimidade ativa da autora, porquanto o sujeito passivo do tributo é o segurado, não a seguradora, sendo notório que esta não é parte legítima para propositura da ação; b) a isenção é concedida ao segurado PCD, sendo necessário distinguir o segurado da seguradora; c) a hipótese aqui prevista é da venda pela seguradora; d) pugnou pela reforma do julgado

O recurso foi respondido a fls. 232/243.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Allianz Seguros S/A contra a Fazenda do Estado de São Paulo e o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/SP.

Segundo consta da inicial, a autora celebrou com Sidnei Ribeiro um contrato de seguro para o veículo Chevrolet Tracker 1.0, quatro portas, automático, ano/modelo 2021, placa FVJ 7B98, RENAVAL 01233731359 e Chassi 9BGEX76H0MB124844, representado pela apólice nº 517720234N312009939.

Por ser portador de deficiência (PCD) o segurado adquiriu o referido veículo com a isenção de ICMS prevista nos artigos 8, do Regulamento do ICMS aprovado pelo (Decreto nº 45.490/2000) e 19 de seu Anexo I.

Durante a vigência da apólice, o segurado comunicou à Autora (Seguradora) um sinistro decorrente de colisão, sendo constatado, após vistoria, que o custo do reparo com peças originais ultrapassava 75% do valor de mercado do veículo.

Em cumprimento ao contrato, a Autora indenizou integralmente o segurado, sub-rogando-se nos direitos sobre os salvados, conforme previsto em lei.

No entanto, ao requerer a transferência da propriedade do veículo no DETRAN/SP, a autarquia condicionou o registro à comprovação do pagamento do ICMS, invocando o art. 4º da Portaria CAT 13/2018, mesmo tratando-se de veículo originalmente adquirido com isenção.

A Seguradora contesta essa exigência, alegando que a legislação tributária aplicável (RICMS, art. 19, § 9º, item "1") dispensa o tributo em casos de transferência de salvados por perda total após indenização integral.

Por não concordar ingressou com a presente demanda, colimando: (i) declaração de inexigibilidade do tributo em razão da transferência dos salvados à seguradora, e; (ii) a ilegalidade do condicionamento da transferência do veículo perante o DETRAN ao prévio

pagamento do ICMS.

A ação foi julgada procedente e sobreveio a insurgência recursal.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa da autora. Efetuado o integral pagamento da indenização ao segurado (fl. 43), a seguradora regularmente sub-rogou-se nos direitos e ações que àquele competiam, em estrita observância ao disposto no artigo 786, caput, do Código Civil, *verbis*:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Objetiva-se, no presente feito, discutir a exigência fiscal do ICMS como condição indispensável à transferência da propriedade do veículo à autora, seguradora sub-rogada.

No mérito, melhor sorte não assiste aos apelantes.

O DETRAN condiciona a formalização da transferência ao prévio pagamento do ICMS dispensado quando da aquisição do bem, fundamentando-se no art. 4º da Portaria CAT 18/2013.

Prevê o artigo 4º, da Portaria CAT 18/2013:

Artigo 4º - O contribuinte paulista que efetuar a operação isenta deverá fazer constar na Nota Fiscal relativa à venda do veículo:

I - o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II - o valor correspondente ao imposto não recolhido;

III - as declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS nos termos do Convênio ICMS 38/12, de 30-03-2012, e do artigo 19 do Anexo I do RICMS;

b) nos primeiros 4 anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco; (Redação dada à alínea pela Portaria CAT-96/2020, de 10-12-2020, DOE 11-12-2020; efeitos desde 26-07-2020)

IV - o número do processo administrativo que concedeu a isenção

No mesmo sentido, dispunha os parágrafos 10 e 11, do artigo 19, Anexo I, do RICMS, na redação vigente à época da aquisição do veículo (15/07/2020):

Artigo 19 - (PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU AUTISTA - VEÍCULO AUTOMOTOR) - Saída interna e interestadual de veículo automotor novo adquirido, diretamente ou por meio de representante legal, por pessoa com deficiência ICMS-38/12). (Redação dada ao artigo pelo Decreto 58.897, de 20-02-2013; DOE 21-02-2013; Efeitos desde 1º de janeiro de 2013)

(...)

§ 10 - O contribuinte que efetuar a operação isenta deverá emitir a Nota Fiscal relativa à venda do veículo com as seguintes informações:

1 - número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

2 - valor correspondente ao imposto não recolhido;

3 - declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS, nos termos do Convênio ICMS-38/12, de 30 de março de 2012;

b) nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco (Convênio ICMS 50/18). (Redação dada à alínea pelo Decreto 65.259, de 19-10-2020, DOE 20-10-2020; efeitos desde 26 de julho de 2020)

§ 11 - O beneficiário da isenção deverá recolher o imposto, com os acréscimos legais contados da data da aquisição constante na Nota Fiscal relativa à venda, e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nas hipóteses de:

1 - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, à pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal (Convênio ICMS 50/18); (Redação dada ao item pelo Decreto 65.259, de 19-10-2020, DOE 20-10-2020; efeitos desde 26 de julho de 2020)

2 - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

3 - não atendimento ao disposto no § 9º

Da exegese dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que o contribuinte beneficiário da isenção do ICMS está juridicamente vedado de alienar o veículo sem prévia autorização do fisco no período de quatro anos subsequentes à aquisição, sob pena de sujeitar-se à obrigação de recolher o tributo, caso efetue a transmissão do bem, dentro desse lapso temporal, a terceiro não qualificado para o mesmo benefício fiscal.

Tal interpretação harmoniza-se com a finalidade teleológica da norma, que visa a coibir fraudes e assegurar que a isenção - concebida como medida de inclusão social - beneficie exclusivamente seus verdadeiros destinatários.

A restrição temporal opera, assim, como mecanismo de controle da política tributária, condicionando a fruição do direito à observância de requisitos temporais e subjetivos.

Entretanto, a mesma Portaria CAT 18/2013 estabelece **hipóteses de exceção** a tal obrigação, dentre elas, “a transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo” (art. 13, § 1º, item 1). Confira-se:

Artigo 13 - O benefício previsto neste capítulo somente poderá ser utilizado uma única vez no período de 4 anos contados da data da aquisição do veículo, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a

destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, devendo o adquirente recolher o imposto com os acréscimos legais, a partir da data da aquisição constante na Nota Fiscal relativa à venda, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nas hipóteses de: (Redação dada ao "caput", mantidos os seus incisos, pela Portaria CAT-96/2020, de 10-12-2020, DOE 11-12-2020; efeitos desde 26-07-2020)

*I - nos 4 primeiros anos, contados da data da aquisição:
(Redação dada ao inciso, mantidas as suas alíneas, pela Portaria CAT-96/2020, de 10-12-2020, DOE 11-12-2020; efeitos desde 26-07-2020)*

a) transmitir o veículo a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

b) empregar o veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

II - ficar comprovado que ele não fazia jus à isenção;

III - descumprir quaisquer condições da isenção impostas por ocasião do reconhecimento do benefício.

§ 1º - Não se enquadram na hipótese prevista na alínea "a" do inciso I:

1 - a transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

2 - a transmissão do veículo em virtude de falecimento do beneficiário;

3 - a alienação fiduciária em garantia.

§ 2º - O cálculo do imposto a ser recolhido nos termos deste artigo será previamente efetuado pelo Posto Fiscal que autorizou a isenção e o seu recolhimento será comprovado com a apresentação da correspondente guia de recolhimento.

§ 3º - Se o interessado tiver pendente pedido de reconhecimento de isenção para aquisição de veículo automotor novo:

1 - em qualquer repartição fiscal deste Estado, o Posto Fiscal que receber o novo pedido deverá notificar o interessado para que apresente o cancelamento do pedido anterior, sob pena de indeferimento;

2 - junto ao fisco de outra unidade federada, deverá apresentar ao Posto Fiscal competente o novo pedido declaração de que irá comprovar, sob as penas da lei, o cancelamento do pedido anterior, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada ao item pela Portaria CAT-98/17, de 11-10-2017; DOE 12-10-2017; vigor em 17-10-2017)

§ 4º - Para a verificação dos prazos de validade dos documentos, será considerada a data do protocolo do pedido.

Da mesma forma, dispõe o RICMS, ao tratar das isenções concedidas aos portadores de deficiências ou autistas (Anexo I, art. 19, § 12). Confira-se:

Artigo 19 - (PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU AUTISTA - VEÍCULO AUTOMOTOR) - Saída interna e interestadual de veículo automotor novo adquirido, diretamente ou por meio de representante legal, por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista (Convênio ICMS-38/12). (Redação dada ao artigo pelo Decreto 58.897, de 20-02-2013; DOE 21-02-2013; Efeitos desde 1º de janeiro de 2013)

(...)

§ 12 - Não se aplica o disposto no item 1 do § 11 nas hipóteses de:

1 - transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

2 - transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

3 - alienação fiduciária em garantia.

§ 13 - Não se exigirá o estorno de crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com esta isenção.

§ 14 - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 65.254, de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; em vigor em 1º de janeiro de 2021)

§ 14 - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 65.156, de 27-08-2020; DOE 28-08-2020)

§ 14 - Este benefício aplica-se aos pedidos protocolizados a partir de 1º de janeiro de 2013 e vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-38/12, de 30 de março de 2012.

Analisando-se os dispositivos supratranscritos, conclui-se que o recolhimento do tributo não é devido quando a transmissão for feita em favor de seguradora em casos de roubo, furto ou perda total do veículo, como é o caso dos autos.

Na hipótese, está devidamente comprovada nos autos a existência de contrato de seguro regularmente constituído, a efetiva ocorrência do sinistro e o integral pagamento da indenização ao segurado, em razão da perda total do bem.

Em face de tais circunstâncias, aplicam-se as disposições normativas específicas que afastam a exigência de recolhimento do ICMS como condição prévia à transferência do veículo.

Ademais, mostra-se inadmissível que a Fazenda Pública pretenda rediscutir a natureza da perda (se parcial ou total), com o fito de restringir o alcance da isenção, uma vez que os elementos fáticos e jurídicos que caracterizam o direito à não incidência encontram-se devidamente comprovados nos autos.

Assim, ficou plenamente justificada a dispensa do tributo, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável à espécie.

A exigência do ICMS no caso concreto também é incabível à luz da atividade da seguradora, que não pode explorar atividades comerciais, segundo dispõe o art. 73 do Decreto-lei nº 73/1966.

O tema já foi decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em regime de recurso repetitivo, no qual foi editada a Súmula nº 32, com efeito vinculante, do seguinte teor: ***“O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras”***.

É como vem decidindo esta Corte, em casos análogos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMINATÓRIA – ICMS – OPERAÇÃO ENVOLVENDO TRANSFERÊNCIA DE SALVADOS DE VEÍCULO, ADQUIRIDO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA, À SEGURADORA – Sentença de procedência. PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA – Inocorrência – Seguradora que realizou o pagamento integral da indenização ao segurado, sub-rogando-se nos direitos e ações relativos ao veículo segurado – Inteligência do artigo 786, "caput", do Código Civil – Ademais, o recolhimento do tributo está sendo exigido como condição para a transferência de propriedade do referido veículo à

seguradora – Rejeição. MÉRITO – Pretensão da seguradora de inexigibilidade do tributo (ICMS) na transferência de salvados do veículo objeto de sinistro (perda total), anteriormente adquirido por pessoa com deficiência (PCD) e, portanto, isenta do recolhimento do imposto, ainda que referida transmissão ocorra dentro do prazo de 4 anos, contados daquela aquisição – Cabimento – Inteligência do art. 19, § 9º, item "I", do Anexo I, do RICMS – Transmissão à seguradora, de veículo sinistrado, ante a perda total daquele (enchente), com pagamento de indenização integral ao segurado – Sentença mantida. – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1085778-53.2023.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

APELAÇÃO. VEÍCULO ADQUIRIDO COM ISENÇÃO DE ICMS. TRANSFERÊNCIA DO BEM À SEGURADORA. Apelação contra sentença que declarou a inexigibilidade do ICMS na transferência da propriedade de veículo salvado a favor da companhia seguradora. Preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN afastada, pois é o órgão responsável pela formalização da transferência veicular. Conforme a Súmula Vinculante nº 32 do STF, o ICMS não incide sobre a alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras, mesmo que não tenha decorrido o prazo de quatro anos. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1049643-08.2024.8.26.0053; Relator (a): Fausto Seabra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

APELAÇÃO – SEGURADORA DE VEÍCULOS. Transferência de veículo adquirido por portador de necessidades especiais,

com benefício fiscal – Ocorrência de sinistro, com perda total do veículo - Transferência à seguradora independentemente do recolhimento de ICMS – Possibilidade – Aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 32 no presente caso - Não incidência de ICMS sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras – Precedentes - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1049173-11.2023.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – DETRAN – VEICULO ADQUIRIDO COM ISENÇÃO DE ICMS – SEGURADORA – TRANSFERÊNCIA DE SALVADO – Autorização para transferência de veículos salvados para a seguradora independente do pagamento do ICMS, não recolhido por seu segurado isento – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – OFENSA – Sentença que julgou procedente a demanda – Razões recursais da apelante que não trazem os fundamentos de fato e de direito pelos quais não se conformam com a solução dada ao litígio em primeiro grau, pela r. sentença – Violação do art. 1.010, inc. II do CPC/2015 – Recurso de apelação da FESP não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1053625-64.2023.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Com estas considerações, fica inteiramente mantida a sentença de procedência do pedido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Finalmente, considerando-se a sucumbência recursal, os honorários serão majorados para 11% sobre o valor dado à causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator